



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008042-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante CLUBE RECREATIVO DE MARTINOPOLIS, é agravado RONALDO JOSÉ CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48066
AGRAVO INTERNO Nº: 2008042-33.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : Martinópolis
AGTE. : Clube Recreativo de Martinópolis
AGDO. : Ronaldo José Caldeira

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não concedeu efeito suspensivo à apelação. Ausência de comprovação dos requisitos legais para antecipação do provimento recursal. Questões referentes à legalidade da associação demandam resolução no julgamento do mérito do recurso. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48066).

Clube Recreativo de Martinópolis
interpôs **agravo interno** contra decisão monocrática, prolatada por este relator, que não concedeu efeito suspensivo à apelação (fls. 32/34).

O Clube/agravante sustenta que a probabilidade de provimento está configurada, pois: (a) O agravado não possuía legitimidade para propor a ação, pois não era sócio do Clube no momento da candidatura à presidência e do ajuizamento da demanda; (b) a readmissão do Agravado como sócio ocorreu de maneira informal, sem cumprimento dos requisitos estatutários, o que torna sua elegibilidade irregular. Por outro lado, o risco de dano grave também está presente, pois a manutenção da decisão recorrida permitirá que o agravado continue exercendo funções na administração do clube, contrariando decisão judicial transitada em julgado e colocando em risco a gestão da entidade, que já enfrenta diversas ações judiciais resultantes de administrações passadas. Tempestivo o recurso. Resposta às fls. 25/27.

É O RELATÓRIO

O recurso não é provido.

O Agravante interpôs **pedido de concessão de efeito suspensivo** ao recurso de apelação referente aos autos de nº 1000123-73.2024.8.26.0346, indeferido sob o fundamento de que não havia probabilidade de provimento do recurso.

A decisão que é objeto deste recurso possui o seguinte teor:

“I - Trata-se de petição apresentada com esteio do artigo 1.012, §4º do CPC, para concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer proposta por Ronaldo José Caldeira em face de Clube Recreativo de Martinópolis (processo n. 1000123-73.2024.8.26.0346).

Alega o Clube apelante que a readmissão do sócio é contrária ao estatuto e que não houve posterior validação. Salienta que a decisão proferida nos embargos de declaração determina a investidura do apelado no cargo de presidente do clube, situação que evidencia o risco de dano. Reforça que o apelado não possui legitimidade ou interesse processual. Defende que, ainda que restasse superado o fato de que foi excluído do clube, e válida fosse sua readmissão informal quando da eleição, não houve observância aos procedimentos necessários para readmissão de sócio, conforme dispõe o estatuto do clube.

II – INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, conforme o artigo 1.012, §4º do CPC:

“§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade

de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Também pode o relator antecipar os efeitos da tutela recursal (artigo 932, II, do CPC), desde que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em análise perfunctória dos fatos, não se verifica equívoco evidente na sentença, que deu solução ao caso lastreada em amplo conjunto probatório, que realmente indica que o autor fora readmitido como sócio do clube, ainda que sem observância rígida das disposições estatutárias, por atos de pessoas que atuaram na presidência da entidade.

O autor era reconhecido como sócio e frequentava as instalações. Candidatou-se à presidência e venceu, sem que houvesse prévia impugnação a sua candidatura. A princípio, sua investidura é uma consequência natural de sua vitória no pleito, cuja regularidade não é questionada.

Ausente probabilidade de provimento do recurso.

III – Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.”

Prevalecem os fundamentos da decisão impugnada, já que não existem elementos que justifiquem a antecipação do provimento almejado.

A readmissão, embora questionada, foi realizada por pessoas investidas com poderes para praticar o ato. As eleições foram realizadas regularmente, sem impugnação prévia à candidatura.

A questão, controversa, demanda exame no julgamento do mérito da apelação. Não há como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipar o provimento recursal, haja vista que não há violação evidente de regras apta a tornar provável o erro de julgamento apontado no caso em questão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator